ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Célia Penckal PALISSER¹
Ana Lucia STUPKA²
Antonio Geraldo Scupinari

RESUMO: Atualmente ocorre com muita frequência a gravidez inesperada, é também muito comum, a gestante ser abandonada pelo seu companheiro quando o relacionamento é ocasional ou pouco duradouro. Isso ocorre exatamente no momento em que ela mais precisa, seja de afeto ou de assistência financeira. Em 05/11/2008, a Lei 11.804, a grávida passa a ter legitimidade para pedir a Ação de Alimentos. Mas as despesas vão além dos 'alimentos', incluem a alimentação da grávida, vestuário, exames médicos, internações se necessárias, dentre outras necessidades.

Artigo 2° da Lei Complementar 11.804.

"Art.2° Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata esse artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos."

No entanto, há a gravidez de alto risco, necessitando de repouso absoluto, os alimentos gravídicos se destinam a assegurar ao nascituro, segurança e gestação tranquila. Ressalto que ao pedir os alimentos a gestante tem que aduzir provas que o juiz ache contundente e o convença a dar-lhe a fixação dos alimentos gravídicos.

Art. 6 °Convencido da existência dos indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Repare que na segunda parte do artigo citado, deixa claro que concedido o pedido, deve-se exigir a observância da real necessidade da reclamante e as condições financeiras da pessoa obrigada, o genitor em questão. Do nascimento

¹ Célia Penckal Palisser, aluna do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR: bruxlia@hotmail.com

² Ana Lucia Stupka, aluna do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR: stupkaa@hotmail.com

com vida, serão convertidos em pensão alimentícia ao menor, até que seja pleiteada a revisão ou exoneração por uma das partes. A exoneração ocorrerá quando o pai provar pericialmente com exame de DNA, excluindo a paternidade.

O artigo 10° - revogado, previa que a negatividade da paternidade, seria a devidos danos ao réu, e a indenização estaria liquidada na própria ação de alimentos. Embora já revogada, há a disponibilidade da ação de regresso, contra danos gerados pela ação, a responsabilidade civil supera veto da lei, deixando claro que a ação de reparação de danos ficará então não obrigada nessa lei específica de alimentos gravídicos, mas no âmbito do direito civil. Seguindo o princípio da solidariedade, se o suposto genitor, não tiver condições de prover, existe a possibilidade de serem transferidos aos avós paternos (artigo 1698) alimentos gravídicos avoengos e na falta destes, os parentes até 2° grau.

O Ônus Probatório.

O ônus probatório é da gestante, artigo 1597 e demais artigos seguintes do Código Civil. Provando o relacionamento: a autora/ gestante deve apresentar bilhetes, fotos, email, testemunhas, qualquer meio lícito do envolvimento entre as partes. Se não for verdadeira a conduta da ação, a autora se responsabilizará tanto em conduta culposa e dolosa, configurando abuso do direito e má fé. Ou seja, um ato ilícito, art.927 Código Civil.

"A jurisprudência é pacífica quanto à condenação e danos morais para ato ilícito." E tem sido favorável a indenização aos pais que foram lesados moralmente pela imputação de paternidade.